



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 266 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/2003

PROCESSO N.º 1/1286/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200112767

RECORRENTE: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL – Autuação
Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do
Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e
desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com
o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração:

“Cod. 503: Quando em serviço de fiscalização no trânsito de mercadorias no terminal de cargas da empresa acima citada, constatamos que foram transportados 20 volumes contendo “medicamentos” conforme CGM 156/2002 no valor total R\$ 11.907,86 e somente acobertados pela AWB nº 18373-3 e por este motivo lavramos o presente auto de infração referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, exigida por lei.”

Após indicar como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97, os fiscais autuantes sugeriram a penalidade do art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 17.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou o feito fiscal em todos os seus termos e julgou procedente a autuação.

No recurso voluntário – fls. 28/86, a empresa fiadora pediu a improcedência da autuação, alegando que as mercadorias foram transportadas em um avião e as notas fiscais em outro. Alega que apesar disso, nenhum tributo deixou de ser pago, assim como nenhuma obrigação acessória deixou de ser cumprida.

Também a empresa autuada ingressou com recurso voluntário – fls. 89/94, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, já que desde novembro de 2000 a empresa responsável pelo transporte de mercadorias é a Varig Logística S/A. No mérito, pediu a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de nº 855/2002, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

A presente ação fiscal acusa a empresa autuada de transportar mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Em Primeira Instância, a nobre julgadora acatou o feito fiscal em todos os seus termos e julgou Procedente a autuação.

O recurso interposto pela empresa fiadora alega que as mercadorias foram transportadas em um avião e as notas fiscais respectivas em outro e que nenhum tributo deixou de ser pago e nenhuma obrigação acessória foi descumprida.

Entretanto, ao transportar mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, a autuada agiu em desacordo com o estabelecido pelo art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Também a empresa autuada interpôs recurso voluntário, alegando basicamente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária. Porém, o art. 21 do Decreto nº 24.569/97 determina que o transportador é o responsável pelo pagamento do imposto relativo a mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Dessa forma, não há como prosperar a tese de ilegitimidade passiva.

Não resta portanto, nenhum questionamento quanto a materialidade da infração praticada.

Isto posto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso voluntário, a fim de que se confirme a decisão singular, de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo e, no mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela preliminar de extinção e, no mérito, pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de maio de 2.003.


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

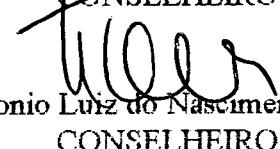
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Maria Dorotéa Oliveira Veras
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO